NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM — AUTORIZAÇÃO

— Intepretação do art. 155 da Constituição.

— Idem, do Decreto-lei n.º 2.784 de 1940.

— Idem, do art. 111 do Código de Propriedade Industrial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA FAZENDA

PR 37.501-60 — N.º 403, de 30 de novembro de 1960. Submete a consideração presidencial o Parecer n.º C-13, de 30 de novembro de 1960, daquela Consultoria, acêrca de processo em que a "Petrosul" Frota de Petroleiros do Sul Ltda., de Pôrto Alegre (RS), solicita autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem. "Aprovo. 31 de dezembro de 1960", (Rest. proc. ao MTIC em 5-1-61).

PARECER

Número de referência: C-13.

I

A sociedade "Petrosul" — Frota de Petroleiros do Sul Ltda., com sede em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, requer autorização para funcionar como emprêsa de navegação de cabotagem.

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, após cumpridas pela requerente exigências que lhe fêz, propõe a concessão da autorização, apresentando projeto de decreto, acompanhado da competente carta.

Sem indicação de qualquer dúvida de ordem jurídica, veio o processo a esta Consultoria, "para opinar".

II

Sem dúvida, a sociedade requerente, constituída e administrada por brasileiros natos, satisfaz, no ponto, ao disposto no art. 155 da Constituição federal e às exigências do Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, que rege a navegação de cabotagem.

Seu objetivo — "a exploração da navegação marítima, fluvial e lacustre para o transporte de carga em geral e agenciamento, inclusive a exploração de navegação de cabotagem" (cláusula I) —, de seu turno, é lícito.

Ainda que venha a entregar-se ao transporte marítimo do petróleo ou deri-

vados, como sugere a sua denominação, licitamente atuará, se não lesar ou ferir o monopólio assegurado à União pela Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, art. 1.º, II, restrito ao "transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País..."
e cumprir, como é óbvio, as prescrições legais que regulem o assunto.

Sua denominação, ainda, não nos parece capaz de propiciar confusão com as de outras sociedades, anteriormente constituídas (como "Petrobrás" — Petróleo Brasileiro S. A., Frota Nacional de Petroleiros, etc.), nem com as adotadas por que nenhum reparo lhe pôs o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelos seus órgãos competentes, em atenção ao art. 111 do Código da Propriedade Industrial.

Assim, afigurando-se-nos corretos os pareceres do M.T.I.C., o nosso não pode ser senão, como é, pelo deferimento do pedido.

Salvo melhor juízo.

Brasília, 30 de novembro de 1960. — *L. C. de Miranda Lima,* Consultor Geral da República.